

4542
1



JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
Fórum Federal 8 de Abril - Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4888
Centro Político Administrativo, Cep: 78.910-050 - Fones: (65) 3642-5733- Fax: (65) 3644-1540

PCTT 92.100.10-B

OFÍCIO N.º 504/2011 - SEPOD

Cuiabá, 17 de outubro de 2011.

131740

Meritíssimo Juiz,

A fim de instruir os autos de Falência n.º. 219/200 (vosso número), movida por TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS, informo-lhe acerca da existência da Ação de Improbidade Administrativa n.º. 2005.17067-4 (nosso número), em que o MPF move contra Alviar Rother e outros que tramita neste Juízo Federal, a qual se encontra na fase de instrução, tendo sido designada audiência para oitiva de testemunhas para o dia 20.01.2012, nos termos da decisão de fls. 2091/3.

Encaminho-lhe cópia das fls. 2091/3.

Respeitosamente,

CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/MT

Exmº Sr.
Juiz de Direito da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Cuiabá/MT
NESTA

F. CUIABÁ 19/10/2011 17:25:12 A525105

4543-206
1/2009

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MT
3ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2005.36.00.017067-4
CLASSE	: 7300
AUTOR	: MPF
RÉU	: ALVIAR ROTHER e outros

DECISÃO.

I - Trata-se de decisão saneadora em ação de improbidade administrativa que visa apurar fraude em licitação pelo uso de subcontratação, entre outras irregularidades praticadas no âmbito de prefeitura ao gastar verbas de convênio com a União para construção de casas e ampliação de rede de esgoto.

II - A preliminar de ilegitimidade da construtora EMEGE baseou-se na alegação de que não há prejuízo. Há confusão na preliminar entre o mérito e temas processuais, pois saber se há prejuízo é tema de mérito que leva ao correto enquadramento da conduta em uma das condutas da Lei de Improbidade, sendo certo que algumas dessas condutas típicas não exigem prejuízo algum, como a de simples ofensa à princípios que regem a Administração Pública (art. 11).

Legitimidade processual em uma ação deste tipo emerge do simples fato de alguém ter sido acusado de um ato de improbidade, surgindo a partir daí sua posição processual e direito de se defender de tal acusação. Saber se tal acusação está correta ou não, total ou parcialmente, é tema de mérito.

III - Impossibilidade jurídica - inadequação da via - ilegitimidade:

A inicial narra atos que qualifica de improbidade e pede a punição prevista em lei para tal situação, de modo que há plena possibilidade jurídica, dada a previsão do pedido em abstrato no ordenamento jurídico (Lei de Improbidade) e esta ação, com o rito próprio da Lei 8.429/92, é o meio adequado veicular esse tipo de pedido.

A ação de improbidade tem entre seus pedidos o de ressarcimento dos danos e a sua Lei de regência indica o MPF como parte legítima para ajuizar a ação.

Rejeito a preliminar.

IV - A competência exclusiva da Justiça Federal para conhecer de ato de improbidade que, na alegação da inicial, atingiu verba sujeita à fiscalização federal, é indubitosa, conforme precedentes tranquilos do c. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" - ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA

205
4544
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MT
3ª VARA FEDERAL

APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *rationae personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada.

3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal.

4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

A força atrativa do juízo universal de falência (art.76 da Lei 11.101/2005) não é prevista na Constituição, sendo criação da lei ordinária e, como tal, não tem força para superar o comando do art. 109, I, da Constituição, que lhe é superior. A simples hierarquia das normas e o princípio da supremacia da Constituição sobre o restante das normas de nosso ordenamento jurídico torna impossível acolher qualquer pretensão que venha a dar prevalência a uma norma ordinária contra uma norma Constitucional.

A ressalva feita na Constituição (art.109, I) a respeito da falência, diz respeito apenas ao processo de falência e não a ações eventualmente conexas, até porque a competência absoluta, como a da Justiça Federal (*ratione personae*) nunca é modificada pela conexão, a qual só afeta competência relativa (art.102 do CPC).

Por isso o feito continua a tramitar neste juízo, porém, em cumprimento ao art.5º, §6º, da Lei 11.101/2005, deve a existência desta ação e seu atual andamento serem comunicados ao juízo da falência via ofício.

Providencie a Secretaria, que deve estar atenta ao fato de que no feito participa o síndico como representante da Massa e também a própria empresa falida, com representação própria (fls.2086), esta diante do pedido de assistência que aqui fica deferido, devendo ambas ser intimadas em cada ato que lhe diga respeito.

V - A conciliação no caso é pouco provável, dada a natureza do pedido e o teor das contestações, pelo que deixo de designar audiência específica para a espécie e, considerando o que foi falado acima, dou o feito por saneado, entendendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades de qualquer tipo para corrigir.

4545
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MT
3ª VARA FEDERAL

VI - A controvérsia entre as partes atinge os seguintes pontos de fato:
- existência de prejuízo nos atos narrados na inicial;
- existência de dolo na conduta.

Esses dois pontos causam variações não só na verificação da existência do ato de improbidade, mas também no seu correto enquadramento acaso confirmado, já que há figuras na Lei de Improbidade que não exigem prejuízo, além de que há dolo diferenciado em cada uma delas.

VII - Isto colocado e considerando não ser mais viável perícia judicial pelo tempo decorrido desde a realização das obras, concluo como admissível e proveitosa a prova testemunhal pedida, pelo que a defiro.
Defiro também a juntada de novos documentos.

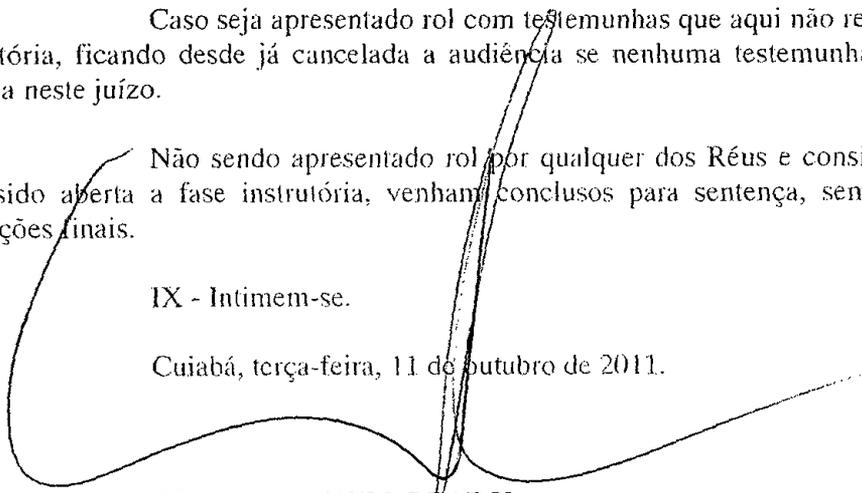
VIII - Fixo audiência para o dia 20/01/2012, às 16:30 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de dez dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de indeferimento.

Caso seja apresentado rol com testemunhas que aqui não residem, expeça-se precatória, ficando desde já cancelada a audiência se nenhuma testemunha existir para ser ouvida neste juízo.

Não sendo apresentado rol por qualquer dos Réus e considerando que não terá sido aberta a fase instrutória, venham conclusos para sentença, sem necessidade de alegações finais.

IX - Intimem-se.

Cuiabá, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

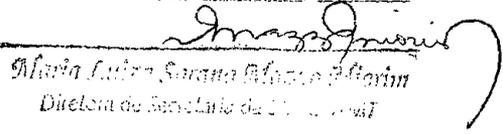


CESAR AUGUSTO BEARSI
JUIZ FEDERAL

D A T A

Neste ato foram juntados os autos

Cuiabá, 13 de outubro de 2011



Maria Luiza Sarana Alencar Bellaym
Diretora de Secretaria da 1ª Região



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR
131740 - 2000 \ 219.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Outros (Mais Autores)
Advogado: Felipe de Oliveira Santos
Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni
Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva

Certidão de encerramento de volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume n° 19 destes autos, com 4545 fls.

Cuiabá, 17 de abril de 2012


KATIÚSCIA MARCELINO CORREIA
Escrivão(ã)